

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, que *insere o art. 2º-D na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que parte dos recursos do FAT seja destinada às operações do FIES.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de iniciativa do Senador WILSON MATOS, tem por objetivo garantir que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possam ser utilizados para o financiamento dos encargos educacionais na rede de ensino superior.

Para tanto, o PLS nº 402 prevê o acréscimo do art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que estabeleceu o FAT.

Com idêntico desiderato, o projeto ora examinado modifica o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), arrolando, em seu art. 2º, os recursos do FAT como nova fonte de receita do Fies.

O PLS nº 402, de 2007, que foi também distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pretende que a norma a ser criada tenha sessenta dias de *vacatio legis*.

II – ANÁLISE

Na justificação do PLS nº 402, de 2007, o Senador Wilson Matos sublinhou que os mais importantes mecanismos pró-emprego do FAT são o oferecimento de seguro-desemprego ao trabalhador sem ocupação laboral e o incentivo à geração de emprego e renda na economia brasileira, pelo fomento a programas de desenvolvimento econômico.

O projeto parte da premissa de que a educação superior seria, também ela, uma via segura para a qualificação profissional, uma vez que os cursos superiores “permitem a capacitação do trabalhador em nível mais elevado, o que contribui para sua melhor inserção no mercado de trabalho”.

Outro motivo apontado para a apresentação de proposta reside na dificuldade de acesso ao ensino superior gratuito por parte dos jovens. O aumento da demanda por vagas nas universidades, sobretudo as particulares – que, embora onerosas, atendem a muito mais estudantes que a rede pública de instituições de ensino superior –, nos leva à conclusão lógica de que o seu acesso deve ser facilitado a todo cidadão que deseje aperfeiçoar seus conhecimentos.

Em nossos dias, apenas 12% dos brasileiros entre 18 e 24 anos têm acesso ao ensino superior, patamar muito inferior aos 30% a serem atingidos em 2011, segundo previsão do Plano Nacional de Educação.

Parece-nos indubitável que o uso dos recursos do FAT para o financiamento dos encargos educacionais na rede superior irá auxiliar na formação dos trabalhadores, aumentando, inclusive, suas possibilidades de retorno à vida laboral.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O benefício, todavia, deve também alcançar os cursos de capacitação profissional de nível médio, uma vez que o trabalhador desempregado que ainda não atingiu tal escolaridade apresenta dificuldades ainda maiores para se realocar no mercado de trabalho. Por esta razão, encaminhamos a emenda abaixo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 402, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“**Art. 2º-D.** A qualificação profissional a que se refere o art. 2º abrange cursos de educação superior e de educação profissional de nível médio, devendo ser dirigidos recursos do FAT às operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para que o trabalhador pague encargos educacionais no ensino superior privado”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator